



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo nº 0601021-15.2018.6.04.0000

Requerente: Ministério Públíco Eleitoral

Requerida: Juliana Varsóvia Oliveira Peixoto

Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelos Procuradores Eleitorais signatários, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

em face de **Juliana Varsóvia Oliveira Peixoto**, nº 50151, já devidamente qualificada no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direto a seguir expostas.

1 – DOS FATOS

A candidata **JULIANA VARSÓVIA OLIVEIRA PEIXOTO** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 27/08/2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No entanto, a requerida encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal¹ c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)², em razão de ter sofrido uma condenação criminal, nos autos do processo nº 2008.32.01.000227-8/JFAM. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 09/04/2010 e a pena foi extinta pelo seu cumprimento em 09/05/2011.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro de candidatura da ora impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro da candidata, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

2 – DO DIREITO

Juliana Varsóvia Oliveira Peixoto foi condenada pela prática do crime de **tráfico de entorpecentes**, tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 290 (duzentos e noventa) dias-multa (1/30 do salário mínimo vigente à época).

O processo tramitou na Vara Única da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM e a condenação foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Reitere-se que a decisão transitou em julgado no dia 09/04/2010, sendo que a pena foi extinta em 09/05/2011.

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (...) 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondoso.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Portanto, deve ser reconhecida **a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90**, com a redação da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa):

Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: (...) e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

7. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos.

Ou seja, não há nenhuma dúvida de que a candidata ora impugnada **encontra-se inelegível para a disputa do pleito de 2018**, por ter sido condenada por crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, incidindo, por isso, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90, **razão pela qual o seu registro deve ser indeferido**.

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes ali especificados, **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa**.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 61 do TSE, *verbis*:

Súmula nº 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Aliás, nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afastaria a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida (Súmulas nº 58, 59 e 60 do TSE)³.

Como a pena aplicada à candidata impugnada foi extinta em 09/05/2011, fica evidente que ela está inelegível até 09/05/2019, uma vez que a inelegibilidade perdura até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 13.2.2017. **2. É inelegível, por oito anos depois de cumprida a pena, quem tiver contra si condenação transitada em julgado por prática de crime contra o patrimônio privado, a teor do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90.** 3. No caso, o candidato foi condenado por estelionato – art. 171, caput, c/c 71 do Código Penal – e o cumprimento definitivo da pena ocorreu em 27.6.2012. 4. A incidência da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a condenações criminais transitadas em julgado antes de sua vigência não ofende o princípio da segurança jurídica, conforme decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 15441, Acórdão, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 16/05/2017, Página 100/101)

3 Súmula nº 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula nº 59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula nº 60. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Registro. Condenação criminal.

Tratando-se de condenação criminal com trânsito em julgado, pela prática de crime de estelionato, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, 2, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Agravo regimental não provido.

(Recurso Ordinário nº 434009, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 28/10/2010)

3 - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

As ações de impugnação de registro de candidatura são especificamente disciplinadas na legislação eleitoral (LC n. 64, arts. 3º e ss.), a qual, porém, não exaure a normatização de um processo judicial, razão pela qual é inafastável a aplicação supletiva e subsidiária da legislação processual civil, notadamente, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou categoricamente que, “*em razão do rito próprio do processo de registro de candidatura (arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90), as regras gerais do CPC somente têm aplicação subsidiária*” (TSE, RO 40259, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 09/09/2014).

Não são raros os processos de registro, impugnação e recursos cujo fundamento determinante foram normas específicas do Código de Processo Civil (v.g. TSE, REspE 19930, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 09/05/2017, p. 284; TSE, AR 25158, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 16/06/2017; TSE, RO 40563, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15/03/2017, p. 11; TSE, RespE 13646, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 06/10/2016; TSE, RespE 38375, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS 23/09/2014; TSE, RCand 73976, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS 21/08/2014).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Dentre as disposições processuais não contempladas na disciplina legal específica está a **previsão das tutelas provisórias**, ponto nevrágico do atualíssimo paradigma processual orientado a um **processo justo, eficiente e em tempo razoável**. Cuida-se de uma imposição da atribuição de máxima eficácia a direitos fundamentais como a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF), cuja satisfação exige mais do que o provimento jurisdicional, vai além e demanda a própria efetivação no mundo dos fatos da tutela concedida, em tempo hábil a minimizar a violação à ordem jurídica.

O advento do Novo Código de Processo Civil, nesse sentido, refunda a processualística pátria em função do **princípio da eficiência** (art. 37 da CF e art. 8º do CPC) e expressamente consagra como norma fundamental do processo civil que “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*” (CPC, art. 4º).

É imperativo, como nunca antes, que o processo tenha resultado útil e o principal instrumento para afastar os riscos e prejuízos à efetividade do provimento jurisdicional final são as tutelas provisórias, às quais foi conferida destacada normatização em livro próprio do Novo Código (arts. 294 a 311 do CPC). Tamanha a importância da efetividade da prestação jurisdicional que, apesar do reforço do Novo Código ao contraditório prévio (arts. 7º e 10 do CPC), as tutelas provisórias (de urgência e evidência) são excepcionais hipóteses de contraditório deferido, dispensando prévia manifestação da parte adversa (art. 9º, I e II, do CPC).

Portanto, o atual paradigma procedural refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil, no qual é atribuída especial importância à tutela provisória, se espalha para o processo jurisdicional eleitoral e deve passar a ser observada, por aplicação supletiva e subsidiária, inclusive às ações de impugnação de registro de candidatura.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

A propósito, é nessa direção o dizer expresso do art. 15 do Código de Processo Civil, *verbis*: “*na ausência de normas que regulem processos eleitorais [...] as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*”

É sabido que a tutela provisória compreende a tutela de urgência antecipada de caráter incidental, a qual, por sua vez, comporta provimento liminar (arts. 294, *caput* e parágrafo único, e 300, §2º, do CPC).

No contexto das ações de impugnação de registro de candidatura, em que já se iniciaram os atos de campanha e é iminente o gasto de vultoso financiamento público, a apreciação liminar *inaudita altera parte*, para ser eficaz, deve se antecipar ao fim do prazo de cinco dias para outras impugnações (LC n. 64, art. 3º) e, obviamente, à oitiva da parte requerente da candidatura.

No âmbito dessas ações, a tutela final pretendida é sempre a negativa do requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, de modo a impedir que o requerente se constitua candidato e, como consequência lógica necessária:

(a) não se habilite a realizar campanha eleitoral em causa própria; **(b)** não utilize o horário eleitoral gratuito, subsidiado com recursos públicos; **(c)** não dispenda os recursos arrecadados dos cidadãos brasileiros, notadamente os oriundos de tributos e alocados no Fundo Partidário (FP) e no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e, finalmente, **(d)** não possa ser votado no escrutínio vindouro. Afinal, cada um desses consectários lógicos pressupõe a condição legal de candidato (arts. 16-A e 16-B, a contrário senso, e arts. 16-C e 16D, §2º, 17, 20 da Lei nº 9.504/97).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Logo, caracteriza prestação antecipada de parte da tutela final pretendida os pedidos a serem aqui formulados pelo liminar impedimento tanto da utilização do horário eleitoral gratuito (**b**, supra), quanto do dispêndio dos recursos públicos (**c**, supra) do FP e do FEFC pela impugnada até o julgamento definitivo de seu requerimento de registro.

Não se ignora que a regra geral, de amplitude elogiável, é permitir aos requerentes impugnados a prática de todos os atos de campanha (arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/97). Nisso, aliás, encontra-se em sintonia com a plena eficácia do **direito político fundamental atinente à cidadania passiva**.

Excepcionalmente, porém, ante o influxo do atual paradigma processualista refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil e da máxima efetividade de direitos fundamentais como a normalidade e legitimidade das eleições e da prestação jurisdicional inafastável (arts. 5º, XXXV e LXXVIII, 14, §9º, CF), há que se admitir exceções quando urgente for garantir o resultado útil da prestação jurisdicional. Para tanto, necessário que na Impugnação do Registro seja cabalmente demonstrada: **a) a probabilidade do direito, e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300 do CPC). É o que se fará na sequência.

A probabilidade do direito, no presente feito, decorre diretamente da manifesta e insuperável inelegibilidade da requerente já evidenciada no tópico anterior.

Veja-se que a presente impugnação se diferencia de outras ações impugnatórias, justamente, pelo caráter manifesto de sua causa fática de pedir, fundada em decisão judicial cuja existência – no caso vertente – é inquestionável para todos os efeitos de direito e cuja validade não compete discutir em sede de registro de candidatura. Fatos esses comprovados de plano pela prova documental previamente coligida.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

O entendimento jurisprudencial a respeito do tema é pacífico:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. COLIGAÇÃO UNIDOS POR MORRINHOS (PMDB/PSB/PRP). INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA EM PROCESSO DE REVISÃO DE ELEITORADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. ALISTAMENTO ELEITORAL AUSENTE.

[...]

6. Ademais, **consabido não competir ao julgador, em processo de registro de candidatura, decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas em outros processos, ainda que, também, da competência da Justiça Eleitoral.** Nesse sentido, *mutatis mutandis*, as Súmulas nos 51 e 52 do TSE: "o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias" e "em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor".

Agravo regimental conhecido e não provido. (TSE, REspE nº 6512, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 02/06/2017, p. 45-46).

Logo, há que se conferir imediata eficácia à decisão judicial e **diferenciar as demais impugnações do presente caso de patente inelegibilidade.**

Sabedores dessa patente e inegável condição atual, ainda assim, o partido e a parte impugnada insistiram em formular pedido de registro destituído de fundamento, conforme já demonstrado. Além disso, ambos praticam ato inútil, porque já no momento de requerimento é evidente o óbice.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Qualquer esperança de reverter o impedimento nas vias próprias é mera expectativa de direito completamente ofuscada pela atual oficialidade do ato que fundamenta o impedimento à candidatura. Assim, **o requerimento de candidatura de Juliana Varsóvia Oliveira Peixoto ofende a boa-fé processual** (art. 77, II e III, do CPC).

A absoluta ausência de fundamento, a ausência de boa-fé processual e o caráter manifestamente protelatório do requerimento de registro de candidatura claramente contrária à Constituição e à lei consubstanciam, ainda, **evidente abuso do direito de ação**.

Não se ignora que a ação é direito subjetivo público de natureza autônoma e abstrata, visto que a faculdade de provocar a jurisdição (ainda que voluntária) não se confunde e tampouco depende da efetiva existência do direito material cuja tutela por ela se pretende. Entretanto, o exercício legítimo do direito de ação pressupõe que, de fato, se pretenda a tutela de algum direito material; só faz sentido invocar a jurisdição se houver o fim de efetivar algum direito. Afinal, o próprio art. 5º, XXXV, da Constituição, em que consagrado o direito de provocar jurisdição, pressupõe a finalidade de prevenir “lesão ou ameaça a direito”.

Igualmente, os princípios gerais do direito, importantes à própria interpretação constitucional, mas positivados no art. 5º da LINDB, informam que **os direitos subjetivos devem ser aplicados em função de seus fins sociais**. Exceder os limites impostos pelo fim orientador do exercício de um direito e violar a boa-fé consubstancia a própria definição de abuso de direito, elemento da Teoria Geral do Direito conceituado em nossa ordem jurídica pelo art. 187 do Código Civil. Logo, invocar a jurisdição com o mero objetivo de protelar uma situação de constitucionalidade e ilegalidade manifesta, evidentemente, constitui **abuso do direito de ação**.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No caso, o Requerimento de Registro de Candidatura não pretende efetivar o fundamental direito político de ser votado, afastando resistência ao seu reconhecimento (art. 14, §§ 3º e 4º, da CF).

A insistência da impugnada serve tão somente a prolongar ao máximo atos de campanha eleitoral com o indevido dispêndio de recursos públicos em nome e imagem de pessoa que, de antemão e inequivocamente, se sabe não poderá ter sua candidatura deferida pela Justiça Eleitoral.

O que aqui se pede não é a preterição das garantias processuais, apenas se busca a efetividade da prestação jurisdicional pela **inversão do ônus temporal do devido processo legal**, resguardando os interesses da sociedade em face da parte que promove instabilidade no processo eleitoral ao requerer candidatura manifestamente contrária à Constituição Federal e à lei.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém, em primeiro lugar, do prejuízo à escolha consciente do eleitor comum, influenciado pela falsa aparência de viabilidade de candidatura que, de fato e de direito, é absolutamente inviável.

A isso se acresce o **dispêndio manifestamente infundado de recursos públicos** que, no pleito atual, com a inaugural aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC – arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/97) **exige, sim, nova atitude por parte da Justiça Eleitoral e dos órgãos de controle.**

A tutela provisória de urgência de natureza antecipada e inibitória a ser concedida liminarmente mostra-se imprescindível para evitar prejuízos exorbitantes.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

O próprio Tribunal Superior Eleitoral divulgou recentemente que **o FEFC alcançou um total de R\$ 1.716.209.431,00** transferido aos diretórios nacionais dos 35 partidos registrados, de acordo com os critérios da Res. TSE n. 23.568⁴.

Soma-se a tudo isso, ainda, o valor do Fundo Partidário destinado pelos partidos às campanhas de seus candidatos (arts. 17 e 20 da Lei nº 9.504/97; arts. 38, 41 e 41-A da Lei n. 9.096/95) e **o valor correspondente à compensação fiscal do horário eleitoral** gratuito destinado às emissoras de rádio e televisão (Lei n. 9.504, art. 99).

A utilização de recursos públicos atrai a obrigatoriedade incidência de normas de direito público e do controle, na defesa do patrimônio público, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Tanto assim que vigora a obrigação de prestar contas, de fundamento constitucional, e outras inúmeras restrições ao dispêndio dos valores dos fundos pelos partidos e candidatos (art. 70, parágrafo único, da CF; Lei n. 9.504/97 e Lei n. 9.096/95).

Entre as normas de direito público que condicionam o uso de recursos públicos por parte dos partidos e candidatos, estão os princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), francamente violados pelo seu dispêndio em candidatura que contraria de modo tão evidente e veemente disposição legal expressa, **manipula o eleitor, viola a boa-fé e se mostra protelatória e desprovida de utilidade lícita**.

⁴Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/eleicoes-2018-tse-divulga-montante-total-do-fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-1>>. Acessado aos 14/08/2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

O dano à normalidade e legitimidade do pleito é irreparável, do mesmo modo que, ante a demora da Justiça Eleitoral em obstar o registro da candidatura, também não será possível repetir os recursos públicos desperdiçados. Impõe-se, portanto, o liminar impedimento (i) da utilização do horário eleitoral gratuito e (ii) do dispêndio dos recursos públicos do FP e do FEFC pela parte impugnada até o indeferimento definitivo de seu requerimento de registro.

Por outro lado, não há irreversibilidade de eventuais (e, diga-se, improváveis) prejuízos à candidatura, porquanto, se advier, em poucos dias, decisão definitiva dessa egrégia Corte Regional Eleitoral pelo deferimento da candidatura, a liminar ora pleiteada será imediatamente revogada. Tal ocorreria muito em breve, face ao curto rito das impugnações de registro de candidatura (arts. 3º e ss da LC nº 64/90) e a impugnada teria ainda mais da metade do período de campanha para dispendar todo o recurso retido, justamente, na reta final do pleito, quando as propagandas e os gastos eleitorais têm mais impacto no resultado das eleições.

O mesmo não ocorreria se os recursos públicos disponibilizados à candidata fossem gastos, caso em que seria muito difícil ou mesmo impossível reavê-los posteriormente. Cumpre repetir: **tudo o que aqui se pede é a inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade** em face daquele que requer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à lei.

Na remota possibilidade de haver ressalvas à reversibilidade, eventualmente, cumpriria exigir do requerente, antes do dispêndio dos recursos públicos provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do horário eleitoral gratuito, o depósito judicial de **caução idônea em bens desembaraçados** (arts. 297, *caput* e parágrafo único c/c arts. 520, *caput*, e 525, §10º, todos do CPC).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Por derradeiro, oportuno registrar que medidas liminares como a que se pleiteia já foram concedidas pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal, do Rio Grande do Norte e do Pará, cujas decisões seguem anexas à ação impugnatória.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:**

a) o deferimento liminar da tutela provisória, ainda antes do fim do prazo para impugnação, para:

- a.i) suspender a utilização do horário eleitoral gratuito por **Juliana Varsóvia Oliveira Peixoto**;**
- a.ii) suspender o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por **Juliana Varsóvia Oliveira Peixoto**;**
- a.iii) determinar o depósito em conta bancária judicial do montante a que se refere o item anterior eventualmente já disponibilizado pela coligação a **Juliana Varsóvia Oliveira Peixoto**;**
- a.iv) eventualmente, caso os itens a.ii e a.iii não sejam deferidos, pugna pelo provimento liminar do condicionamento do gasto dos valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao depósito judicial de caução em bens desimpedidos e montante equivalente aos repasses que lhe caberiam;**
- a.v) a imposição de multa cominatória (*astreinte*), por dia de atraso do cumprimento da decisão liminar especificada nos subitens anteriores.**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

- b)** a citação da parte impugnada para, querendo, apresentar contestação, no prazo de sete (07) dias;
- c)** julgamento antecipado do mérito, com dispensa de dilação probatória e alegações finais;
- d)** ao final, seja a presente ação de impugnação julgada **procedente**, para indeferir o pedido de registro de candidatura de **Juliana Varsóvia Oliveira Peixoto**, confirmando-se a tutela provisória deferida, para: vedar-se a prática de atos de campanha; obstar-se a utilização de tempo no rádio e televisão para campanha eleitoral; e determinar-se a não inclusão ou retirada do nome e da opção pela requerente no sistema da urna eletrônica;
- e)** em decorrência da procedência da presente demanda, determinação de devolução à conta do Tribunal Superior Eleitoral de todos os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha eventualmente transferidos para a conta de campanha da candidata impugnada.

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO
AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
Filipe Pessoa de Lucena
Procurador Eleitoral Auxiliar

(assinado eletronicamente)
Rafael da Silva Rocha
Procurador Regional Eleitoral

(assinado eletronicamente)
Thiago Augusto Bueno
Procurador Eleitoral Auxiliar

(assinado eletronicamente)
Thiago Pinheiro Corrêa
Procurador Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00038218/2018 REPRESENTAÇÃO**

Signatário(a): **THIAGO AUGUSTO BUENO**

Data e Hora: **29/08/2018 20:35:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THIAGO PINHEIRO CORREA**

Data e Hora: **29/08/2018 16:44:14**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **RAFAEL DA SILVA ROCHA**

Data e Hora: **29/08/2018 14:59:17**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FILIPE PESSOA DE LUCENA**

Data e Hora: **29/08/2018 16:00:00**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 385C20E7.4685AC30.8D3EF203.42688572